



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON-MG**, por meio do Promotor de Justiça Felipe de Leon Bellezia de Salles e a Cooperativa de Crédito União do Centro Oeste de Minas LTDA., inscrita no CNPJ nº 65.239.402/0001-99, com endereço na Praça Primeiro de Janeiro, 25, Centro, Carmo do Cajuru, neste ato representada por Jordélio João da Fonseca Rabelo, devidamente acompanhado de seu procurador Saint Clair Arcanjo dos Santos inscrito na OAB/MG nº 73.105, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/1997, o §6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985 e artigo 14 da Resolução PGJ nº 14/2019.

RESOLVEM celebrar nos autos do **Processo Administrativo n.º 0142.21.000153-3** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Compromete-se o fornecedor a manter, no estabelecimento comercial, cadeira de rodas ou outro veículo de uso gratuito, que possibilite a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como a indicar, por meio de placa ou de outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei Estadual nº 11.666/94 e art. 6º, IV e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, “a” do Decreto Federal nº 2.181/97.

CLÁUSULA SEGUNDA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela contendo os serviços que não podem ser cobrados dos consumidores pela prestação de serviços bancários essenciais, quais sejam conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança (art. 2º c/c art. 15, I

da Resolução CMN nº 3.919/2010; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078/1990; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997);

CLÁUSULA TERCEIRA – Compromete-se o fornecedor a inserir na tabela dos serviços prioritários informações de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição (art. 15, VI da Resolução CMN nº 3.919/10 e art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997);

CLÁUSULA QUARTA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela contendo a descrição do pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais (art. 6º c/c art. 15, III da Resolução CMN nº 3.919/2010; art. 3º da Carta Circular BACEN nº 3.594/2013; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997);

CLÁUSULA QUINTA – Compromete-se o fornecedor a inserir na tabela de pacote padronizado de serviços prioritários informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição financeira, nos termos da tabela II, anexa à Resolução CMN nº 3.919/2010 (art. 15, III da Resolução CMN nº 3.919/2010; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997);

CLÁUSULA SEXTA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, contendo a descrição do pacote padronizado dos serviços prioritários II para pessoas naturais, nos termos da tabela I, anexa à Resolução CMN nº 4.196/2013 tabela do pacote padronizado dos serviços (arts. 2º e 3º da Resolução CMN nº 4.196/2013; art. 3º da Carta Circular BACEN nº 3.594/2013; art. 6º, III e IV, art. 31 e art. 39,



VIII da Lei Federal nº 8.078/1990; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997);

CLÁUSULA SÉTIMA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, contendo a descrição do pacote padronizado dos serviços prioritários III para pessoas naturais, nos termos da tabela II, anexa à Resolução CMN nº 4.196/2013 tabela do pacote padronizado dos serviços (arts. 2º e 3º da Resolução CMN nº 4.196/2013; art. 3º da Carta Circular BACEN nº 3.594/2013; art. 6º, III e IV, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997);

CLÁUSULA OITAVA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, contendo a descrição do pacote padronizado dos serviços prioritários IV para pessoas naturais, nos termos da tabela III, anexa à Resolução CMN nº 4.196/2013 tabela do pacote padronizado dos serviços (arts. 2º e 3º da Resolução CMN nº 4.196/2013; art. 3º da Carta Circular BACEN nº 3.594/2013; art. 6º, III e IV, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997);

CLÁUSULA NONA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, outras tabelas de serviços para pessoas naturais com informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição financeira (art. 15, VI, da Resolução CMN nº 3.919/2010 e art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39 VIII da Lei Federal nº 8.078/1990; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997);

CLÁUSULA DÉCIMA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela própria instituição agrupada em dois quadros, sendo um quadro por proprietário do esquema de pagamento (bandeira) e o outro por valor da tarifa de anuidade diferenciada organizada em ordem crescente (art. art. 11, II c/c art. 15, IV da Resolução CMN nº 3.919/2010 e artº 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990; art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/1997).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Compromete-se o fornecedor a cumprir o disposto nas cláusulas anteriores no prazo de 30 dias, a contar da assinatura deste TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica estipulada, no caso de descumprimento da obrigação estatuída neste Termo, multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por evento/por dia (astreintes), a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7. Ultrapassado o(s) prazo(s) de pagamento indicado na(s) respectiva(s) notificação(ões) de descumprimento ou finalizado o prazo estipulado para sua comprovação, ao valor acima, corrigido monetariamente com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, será acrescido de pena de multa de 2% (dois por cento), conforme art. 52, § 1º, do CDC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Após assumido este Termo e verificado o seu cumprimento, bem como recolhimento da importância prevista no Termo de Transação Administrativa (anexo), o referido processo será arquivado, e a seguir remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para conhecimento, nos termos do art. 13, §2º da Resolução PGJ n.º 14/2019, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

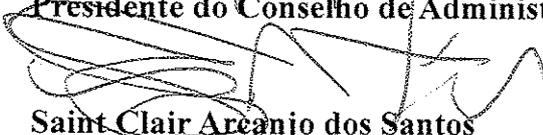
Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG), e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon/MG.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Carmo do Cajuru, 16 de dezembro de 2021.


Felipe de Leon Bellezia de Salles
Promotor de Justiça


Jordélio João da Fonseca Rabelo
Presidente do Conselho de Administração


Saint Clair Arcanjo dos Santos
OAB nº 73.105

